



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001606/2002-62
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.706
RECURSO Nº : 127.887
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/96 – CONTRIBUIÇÃO CNA/SENAR.

Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, tenha esta atividade como meio e não atividade fim. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual pertence a atividade fim da empresa, evitando desta forma o *bis in idem*

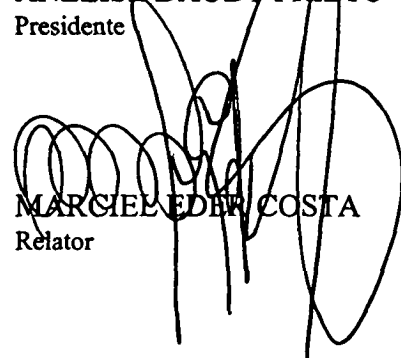
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIELE DER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.887
ACÓRDÃO Nº : 303-31.706
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das suas exposições, adoto o relatório da DRJ/Campo Grande/MS, o qual transcrevo a seguir:

“Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Furnas N 822 Reservatório UHE Itaocara", localizado no município de Aperibe - RJ, foi emitida a notificação do ITR/1996, nº SRF 1542899-0, na importância ali referida, referente ao imposto e contribuição CNA.

Dentro do prazo legal, a Contribuinte acima referida apresentou, por sua procuradora, instrumento de fl. 7, a impugnação, de fls. 1/6, alegando, em síntese que: a) obteve a manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154 de 20/10/1992, exarado no processo nº 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1.124/75, a qual vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ; b) Em junho de 2000, fl. 14, e ratificado pela contribuinte em junho de 2002, fl. 17, houve a desistência da impugnação quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no entanto permanecendo com a impugnação das Contribuições, juntando cópia do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes no processo nº 10070.000049/96-17, fl. 18, o qual reconhece ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural “.

Em primeira instância se proferiu decisão cuja ementa às fls. 23, passamos a transcrever:

“Assunto: ITR/1996 – Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º, e 8º, do Decreto-Lei

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.887
ACÓRDÃO Nº : 303-31.706

nº 1.166, de 15 de abril de 1971. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento procedente”

Não se conformando com a decisão *a quo*, o interessado apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, fls. 29 a 31, repetindo em síntese os argumentos da peça exordial e juntando cópias de diversos processos que tratam da mesma matéria, com os seus respectivos acórdãos, fls 34 a 66, e cópia da guia de recolhimento da Contribuição Sindical ao Sind. da Ind. de Energia Elétrica no Estado do Rio de Janeiro, realizada em 31 de Janeiro de 1996.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.887
ACÓRDÃO Nº : 303-31.706

VOTO

O recurso apresentado fora tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente reclama da cobrança da contribuição sindical à CNA, sendo que assiste razão à recorrente.

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou Profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.” (redação dada pelo Decreto-lei nº 229, 28/02/1967)”

Ora, a recorrente tem como atividade a geração e a transmissão de energia elétrica, sendo a sua categoria econômica a industrialização.

Assim, de acordo com o dispositivo legal citado acima, está obrigada a recolher a contribuição sindical em favor da Confederação Nacional das Indústrias (CNI) e não da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

A base de cálculo da Contribuição Sindical à CNI é o capital social da empresa, enquanto que a base de cálculo da Contribuição à CNA é a parcela do capital social atribuída ao imóvel rural.

A exigência da Contribuição à CNA configuraria *bis in idem*, ou seja: a cobrança de duas contribuições sindicais sobre uma mesma parcela do capital social pelo mesmo agente.

Cabe, ainda, destacar que a recorrente não tem a exploração rural como atividade econômica, sendo que o imóvel rural do qual é proprietária é necessário ao desenvolvimento de seu objetivo social, pois sua atuação a geração e a transmissão de energia elétrica, atividade classificada como indústria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.887
ACÓRDÃO Nº : 303-31.706

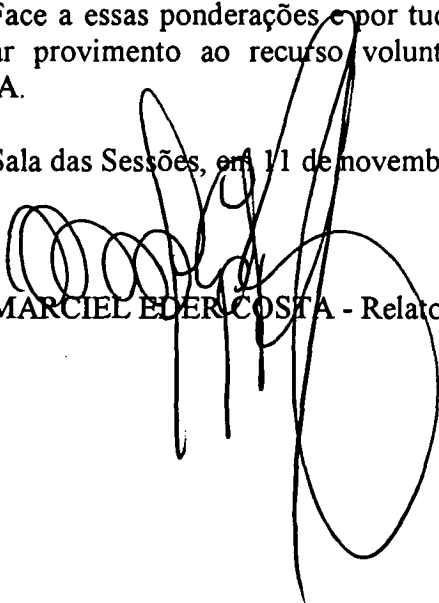
Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição à CNA, por força do artigo 579 da CLT, que dispõe que a Contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato representativo da categoria econômica da qual as empresas participem e, ainda, por não exercer atividade rural e sim industrial.

Também, por força de sua atividade industrial, a Contribuição ao SENAR é indevida, pois, de acordo com o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146/70, essa contribuição é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais. Ainda segundo o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.315/91, que dispõe sobre a criação do SENAR, “ A incidência da contribuição a que se refere o Inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos.

Ressalta-se que desta forma já decidiu reiteradamente o Conselho de Contribuintes, conforme disposto nos acórdãos: 203-04.722, 201-72.692, 201-72.854 e 201-72.855.

Face a essas ponderações e por tudo o que contém nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, excluindo a cobrança da contribuição à CNA.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


MARCIEL EDER COSTA - Relator